



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA ----- VARA DA COMARCA DE OLIVEIRA – MG

"Conforme o caso, a Administração Pública pode ser, a um só tempo, elemento mortal ou vital à proteção ambiental: cabe-lhe, via de regra, o poder de preservar ou mutilar o meio ambiente. Assim, na medida em que compete à Administração Pública o controle do processo de desenvolvimento, nada mais perigoso para a tutela ambiental do que um administrador absolutamente livre ou que não sabe utilizar a liberdade limitada que o legislador lhe conferiu."

Antônio Herman V. Benjamin.
Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, na Lei 8.429/92 e demais dispositivos legais abaixo invocados, vêm à presença de Vossa Excelência, com base nas inclusas peças de informação, propor a presente:

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de:



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

- 1) RONALDO RESENDE RIBEIRO**, brasileiro, Prefeito Municipal de Oliveira, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça XV de Novembro, 127, Centro, Oliveira – MG;
- 2) OSWALDO HELENO LOBATO VIEIRA**, brasileiro, arquiteto, CREA 84010/D, servidor público lotado no Setor de Obras e Serviços Urbanos do Município de Oliveira, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça XV de Novembro, 127, Centro, Oliveira – MG.

I- DOS FATOS

Em 18 de março de 2010 o primeiro réu Ronaldo Resende Ribeiro, Prefeito Municipal de Oliveira, por meio do Decreto nº 2.853/10, **promoveu o destombamento** do Imóvel tradicionalmente conhecido como “Casarão da Figuiinha”, localizado na Rua Alexandrino Chagas, nº 228, Centro, Oliveira.(fls. 118).

Em 30 de março de 2010 o Município de Oliveira, por meio do segundo réu Oswaldo Heleno Lobato Vieira, expediu o alvará nº 2055/2010, no processo nº 1295/10, autorizando a demolição do Casarão da Figuiinha, imóvel considerado um dos mais importantes bens culturais da cidade (fls.116).

Em 1º. de maio de 2010 a Srª Elisa Fátima de Oliveira Ribeiro, com base nos atos praticados pelos réus, **iniciou a demolição do Casarão da Figuiinha**, fato devidamente comprovado pelos Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar de Minas Gerais. (fls.68, 123 e 124)

Ressalta-se ser inquestionável o interesse público pela preservação do “Casarão da Figuiinha” que detém inegável relevância histórica, arquitetônica e cultural, razão pela qual foi objeto de dúplici proteção pelo poder público:

- **No ano de 2002 foi Inventariado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Oliveira (fls. 41 a 59) e pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA – MG (71 a 98);**

**Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais**

- **No ano de 2006 foi Tombado por meio do Decreto Municipal nº 2.4321, homologado pelo primeiro Réu, e inscrito no Livro do Tombo nº I, fl. 7.(fls.117).**



Reconstituição da fachada original. Desenho a bico de pena – Livro “Memória arquitetônica de Oliveira” de Heraldo Tadeu Laranjo Mendonça.



O Casarão da Figuiinha, em primeiro plano à esquerda, foto da década de 1920.



Croquis de fachada do Casarão da Figuiinha segundo projeto de restauro.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Registre-se que tanto o decreto de destombamento, quanto o alvará de demolição, foram atos praticados solitariamente pelos indigitados, que não motivaram as decisões nem ouviram previamente o IEPHA – MG e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Oliveira, órgãos que haviam promovido a proteção do bem e que são incumbidos de deliberar sobre ações bens e espaços especialmente protegidos, o que seria imprescindível à espécie.

Vê-se, desde logo, **que o primeiro réu ao praticar o ato de destombamento do Casarão e o segundo réu, ao expedir o alvará de demolição, transgrediram conscientemente e deliberadamente preceitos legais de observância obrigatória, violando os princípios mais mezinhos que norteiam os atos da administração pública.**

Conforme consta dos autos, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA – MG (responsável pela proteção do bem por meio do ato administrativo de inventário) esclareceu que **em nenhum momento o órgão foi consultado sobre a pretendida demolição**, aduzindo às fls. 66, ao contrário, que:

"O imóvel conhecido como "Casarão da Figuiinha", localizado na rua Alexandrino Chagas, s/nº, Centro, também constante nos Inventários Municipal e Estadual, ainda que não esteja inserido na área de entorno da igreja Matriz de Nossa Senhora de Oliveira, também possui interesse de preservação, sobretudo em âmbito municipal, uma vez que se encontra localizado no eixo original de ocupação da cidade – no arruamento que desemboca na Igreja Matriz. Além disso, se destaca pelo seu valor arquitetônico, pois trata-se de sobrado do final do século XIX, de partido retangular com resolução em planta em "L", dois pavimentos e predomina sobre as casas térreas vizinhas, e por seu valor histórico – foi laticínio, fábrica de manteiga, armazém de secos e molhados, fábrica de gelo e picolés; como teve moradores ilustres de Oliveira, por exemplo o fundador da firma "Nascimento Teixeira & Cia", que deu origem à Cia Têxtil Oliveira Industrial S/A."

Outrossim, como declarou o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Oliveira que: **"O CONDEMPAC não deliberou sobre o processo de destombamento do imóvel**



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

denominado Casarão da Figuinha, localizado nesta cidade. O órgão também não deliberou sobre possível autorização para a demolição desse mesmo imóvel”.(fls. 69)

Destarte, resta patente que não há fundamentação fática ou técnica para o ato de destombamento, bem como para o posterior alvará de demolição expedido pelo Município de Oliveira, **senão o mero *argumento de autoridade dos dois réus.***

Acrescenta-se que por força da Decisão Normativa CONFEA 83/2008¹ a existência de um parecer técnico subscrito por profissional habilitado na área, com Anotação de Responsabilidade Técnica, seria medida indispensável para a posterior deliberação sobre a pretendida intervenção no bem cultural.

Não bastasse a ação ilícita e arbitrária, assevera-se também uma conduta parcial e imoral empreendida pelo primeiro réu, consoante se pode perceber das seguintes matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa que causaram grande clamor no Município de Oliveira, repercutindo em âmbito local e estadual:

- ***Gazeta de Minas – 28 de março de 2010 - Até quando eles vão resistir? Intensificam-se as pressões para demolir casarões históricos de Oliveira. (fls. 194)***
- ***Gazeta de Minas – 04/04/2010 – Editorial – Demolindo os escrúpulos. (...) Numa atitude injustificável para quem tem a responsabilidade de proteger o patrimônio histórico e cultural do município, os cinco membros indicados pelo prefeito Ronaldo Resende para o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural (CODEMPAC) pediram demissão em massa, dois dias depois do alcaide ter ido ao rádio para anunciar, num discurso inflamado e de cunho nitidamente populista, que dissolveria o Conselho e autorizaria os pedidos de demolição de imóveis antigos que lhe chegassem às mãos. (fls. 195)***

¹ CONFEA 83/2008 dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

- *Gazeta de Minas – 02/05/2010 – Ronaldo descumpre Lei Orgânica – Casarão da Figuinha, que foi tombado e destombado pelo prefeito – Em nova manifestação pública feita pelo rádio, o prefeito de Oliveira, Ronaldo Resende (PMDB), considerou o tombamento e o patrimônio histórico como "uma balela"; (fls. 196).*
- *Transcrição de trecho de entrevista concedida pelo Primeiro Réu a Rádio Sociedade de Oliveira. [...] Esse negócio de tombamento, de patrimônio histórico, isso pra mim é uma balela. Que patrimônio histórico. Quero é progresso para Oliveira. Uma loja que vai gerar 50 empregos...uma casa velha quem é que paga? É o jornalista? É um arquitetozinho de pena de caneta? Quem paga o patrimônio da pessoa? Quem paga? [...] Ai meia dúzia de idiotas, sim de idiotas, de poetas e de idiotas, querem atravancar o progresso de Oliveira. (CD-R nº 1, em anexo)*

Em assomo a transcrição realizada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Estadual na qual o primeiro réu, em entrevista à Rádio Sociedade (fls. 198 a 200 e CD-R nº 2 em anexo), manifesta-se nos seguintes termos:

LOCUTOR: (...) O prefeito tá na linha aqui também, qué fala a esse respeito, porque isso aí, já chegou no máximo agora, nós temos escombros que viraram patrimônio cultural numa cidade bonita como Oliveira e temos gente "que num pode derrubá a casa". Prefeito, o que que o senhor acha dessa história dessa turma da cultura? Bom dia!

PREFEITO: Bom dia Márcio! Prazer estar falando com você [...] cada um pode tê o pensamento assim ou assado, eu acho o seguinte: que ninguém pode travá o progresso de Oliveira. Esse negócio de patrimônio histórico... de preservar casa velha, de tombá casa velha... aí o Governo vem e falava assim: você tem que tombá...a sua casa tá tombada. Tá bom, quem é que vai conservá ela? O Governo põe dinheiro? O Governo Federal põe dinheiro? Não. O Governo Estadual põe dinheiro? Não. O Governo Municipal põe dinheiro? Não. Ai vai cá. Mas não pode demoli. Mas como é que vai fazê isso?

[...]

e você não pode vendê mais, você não pode demoli, porque isso é patrimônio histórico? Que Governo é esse? Que pensamento mesquinho é esse que você não pode usá o seu bem? Eu Márcio vou sair da prefeitura com o meu coração absolutamente tranqüilo, menos no caso da Dona Lenir, que era minha amiga, que era minha conselheira...eu fui forçado por esse CONDEPAC a não permitir a demolição da casa da dona Lenir que precisava vendê,



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

[...]

E eu vou te confessa, nesse momento, o seguinte: recebi ontem a demissão de cinco membros do CONDEPAC, que tem nove. Ou seja, a maioria pediu demissão. E eu tô te comunicando em primeiríssima mão que o CONDEPAC de Oliveira está dissolvido. Estou dissolvendo o CONDEPAC de Oliveira, estou autorizando a demolição do cassarão (ININTELIGIVEL), tô autorizando a demolição da casa do Dr. Hélio, que vai vim uma loja _ diz que é uma loja (ININTELIGIVEL) que vai gerá quarenta empregos em Oliveira.

[...]

Isso é progresso. Essa é a Oliveira que nós queremos. Num é a Oliveira do casarão histórico que não traz um turista pra Oliveira. Isso é bobagem, isso é retórica, isso é coisa do passado, isso morreu. E eu vou mais longe: no bar do Russo, naquele imóvel o imóvel tá caindo , tem que derruba. A casa do seu Nereu tá caindo, tem que derruba. E vamo derrubá, porque quem transformou a Praça Quinze num monstro foi o Governo Federal e o Governo Estadual

[...]

que negocio é esse de patrimônio histórico, de casa velha? Eu num quero casa velha não, eu quero é prédio, eu quero é loja... (grifos nossos)

Assim, as declarações públicas do primeiro réu expressam de maneira incontestável a deliberada e dolosa violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da motivação e do interesse público.

2- DO DIREITO

A nossa Constituição Federal dispõe acerca do patrimônio cultural brasileiro:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 30. Compete aos Municípios:



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifos nossos).

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), por sua vez, estabelece:

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A Lei Orgânica do Município de Oliveira, que organiza a proteção do patrimônio cultural, dispõe que:



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

***Artigo 176 - O Município, no exercício de sua competência:
II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.***

Dessa forma, a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de uma imposição de natureza cogente, pois tanto para o Poder Público quanto para os particulares o patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito difuso, é sempre indisponível e deve ser preservado em atenção inclusive às gerações futuras (princípio da solidariedade intergeracional). Assim, as gerações atuais não podem dispor de tal patrimônio, devendo obrigatoriamente protegê-lo e preservá-lo.

Não bastasse o ônus imposto ao Município de Oliveira, certo é que a municipalidade também usufrui bônus decorrentes do cumprimento de tal dever, recebendo repasses significativos de ICMS Cultural ("Lei Robin Hood - Lei Estadual 13.803/00), exatamente em razão de existirem bens tombados em seu território.

Veja-se, segundo dados disponíveis no endereço eletrônico da Fundação João Pinheiro, www.fjp.mg.gov.br/produtos/cees/robin_hood/, a dimensão dos valores:

| ANO DE RECEBIMENTO DO ICMS CULTURAL | VALOR |
|--|------------------------------|
| 2009 | 68.435,49 |
| 2008 | 108.434,47 |
| 2007 | 117.014,13 |
| 2006 | 126.854,95 |
| 2005 | 120.853,64 |
| 2004 | 84.859,90 |
| 2003 | 89.587,62 |
| | TOTAL: R\$ 760.040,20 |



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Por isso resta evidente que se os bens que geram as respectivas receitas não forem preservados, a fonte de recursos desaparecerá, causando lesão aos cofres públicos além de dano irreversível ao patrimônio cultural do país.

Como se vê às fls. 201, no ano de 2008, o Município de Oliveira, notadamente reconhecido por possuir importante acervo e patrimônio cultural, em razão da política empreendida pelo réu passou a apresentar baixa pontuação no critério utilizado para definir verbas a título de ICMS Cultural. Conforme pesquisa realizada, em um total de 20 Municípios da região Oliveira ficou em décimo oitavo lugar atrás de municípios com menor potencial histórico.

Dessa forma é notório que a conduta ilícita e dolosa dos dois primeiros réus em destombar e autorizar a demolição de bem cultural, objetivamente, ensejou malbaratamento de haveres do erário público municipal, incorrendo em ato de improbidade descrito na Lei 8429/92, art.10, caput, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Consoante preleciona Fernando Rodrigues Martins²:

Conforme alinhavado, é o comportamento realizado ou a ausência de comportamento frente à finalidade do agir estatal que serve de guia ao julgador para a eventual responsabilização do agente público nos pleitos de danos evidenciados ou presumidos. Esse estratagema auxilia por demais os operadores da lei, permitindo a verificação objetiva dos fatos acoimados de ilícitos. Entoa mencionar que referido dispositivo transcreve de forma elástica os casos de prejuízo ao erário público. Todavia, a improbidade administrativa nesta modalidade resplandecerá quando o agente público causar a perda patrimonial da entidade pública em face de agir ou omitir advindo de conduta ilegal.

² MARTINS, Fernando Rodriguez. Controle do Patrimônio Público: comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 3ª ed..São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Por outro lado, o ato de destombamento e a licença para demolir o “Casarão da Figuiinha” efetivados pelos réus, são atos administrativos eivados pelos vícios da ilegalidade, da imoralidade, da motivação, da preservação do interesse público e do devido processo legal administrativo.

Assevera-se, novamente, que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (responsável pelo inventário do bem) e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Oliveira (responsável pelo tombamento do bem) foram solenemente ignorados pelos réus, que em atos solitários, imotivados, tendenciosos e ilegais destombaram e autorização a demolição do casarão histórico.

Como é óbvio, de acordo com o **princípio do paralelismo das formas**, um ato administrativo somente pode ser desfeito pela manifestação de todos os órgãos responsáveis pela sua prática, o que não se deu no caso em apreço.

Sobre o tema José Cretella Júnior³, diz:

“Se o tombamento é decretado por motivo histórico, permanece o ato se a história, realmente, justifica a medida, mas o procedimento se anula se prova que o bem nada tem de histórico. No caso o critério histórico limita o arbítrio do administrador, impedindo o desvio de poder, a arbitrariedade, a ilegalidade.”

Sobre o dever de motivação, Celso Antonio Bandeira de Mello⁴ ensina:

“A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada mas também nos fatos ou circunstâncias sobre os quais se apóia e, quando houver discriminação, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal. A motivação é, pois a justificativa do ato.”

Oportuna, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles⁵:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em

³ CRETILLA JÚNIOR, José. **Regime Jurídico do Tombamento**. RDA, 112:66-7

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. Ed. Malheiros, p. 99.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª Ed. Malheiros. São Paulo, 2001, p. 81/82.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais."

A conduta dos réus encontra, por isso, adequação típica na Lei 8.429/92, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente;

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha⁶, a propósito, enfatiza:

"Para cada fim há meios eleitos juridicamente a serem utilizados pelo agente público, que podem não ser aqueles que ele considerar melhores segundo o seu próprio voluntarismo ou capricho, ou por se considerar juiz de todas as coisas do povo. Atalhos não são caminhos. A legitimidade do comportamento administrativo deve se ater aos meios e modos que o Direito entendeu seguros para o cidadão saber por que e como a determinado fim se chegou. Somente instrumento administrativo posto pelo Direito à disposição e ao dever de agir do administrador pode ser ele utilizado para o atingimento da finalidade especificada."

Igualmente, Waldo Fazzio Júnior⁷ consigna:

"O Prefeito não pode deixar de compreender o sentido da lei, como chefe executivo de seu cumprimento. Se não compreendê-lo, vai incorrer na aplicação indevida ou na execução inócua. Aplicar incorretamente a lei é pior que não aplicar, porque a lei, embora garantida, também restringe e, mormente, obriga. [...] responsável pelo comando político-jurídico do Município e executor – de ofício – da lei, o mau exemplo é inaceitável."

⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

⁷ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa e crimes de prefeitos: de acordo com a lei de responsabilidade fiscal. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Marino Pazzaglini Filho, em artigo denominado "Princípios Constitucionais e Improbidade Administrativa Ambiental" leciona que:

"Os órgãos e entidades públicas tem o poder/dever de atuar na tutela ambiental para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (art. 225, § 1º da CF). E essa atuação obrigatória e prioritária decorre da norma constitucional, em especial do princípio da prevenção e precaução, que é impositivo, vinculante e coercitivo.

Saliente-se que a atuação obrigatória dos agentes públicos incumbidos da tutela do meio ambiente é de duplo conteúdo, ou seja, positiva e negativa. De conteúdo positivo quando tem o dever de executar ações e tarefas que assegurem, com efetividade, o meio ambiente sadio e equilibrado. De conteúdo negativo quando tem o agente público a obrigação de se abster de agir e zelar pela abstenção, por parte dos próprios organismos públicos e de terceiros, de ações nocivas aos bens ambientais.

[...]

Enfim, o dever jurídico de boa gestão ambiental deve imperar sempre na atuação dos agentes públicos, não lhes cabendo, nesse aspecto, qualquer margem de discricionariedade. E a violação deste dever constitucional, além de implicar na reparação do dano ecológico causado, na responsabilidade civil do Estado perante os particulares lesados e na responsabilidade administrativa e, por vezes, penal do agente público responsável pela má gestão ambiental (Lei 9.605, de 12.02.1998), pode ensejar a aplicação das sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 02.06. 1992)"

Ainda no citado estudo, o autor conclui que:

"Os princípios constitucionais, cuja violação poderá implicar em ato de improbidade administrativa, são não só os estabelecidos no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), mas todos aqueles recepcionados ao longo do Texto Constitucional, inclusive os contemplados no art. 225 da CF (obrigatoriedade da intervenção estatal, prevenção e precaução, cooperação e responsabilidade integral do degradador)" (in Revista de Direito Ambiental, ano 5, nº 17 janeiro/março de 2000, p. 112/122).

No âmbito jurisprudencial o entendimento dos Tribunais é o seguinte:



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao Erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. (STJ – REsp 826.678/GO – (2006/0031998-7) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 23.10.2006)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. CONDUTAS QUE OCASIONARAM DANOS AMBIENTAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0107.06.999989-7/001, Comarca de Cambuquira, órgão Julgador: 4ª Cam.Cív., Rel. Audebert Delage, j. 05.10.06)

Mesmo inexistindo dano patrimonial ao erário público, deve ser admitida a prática de ato de improbidade administrativa, mormente quando tal ato infrinja direitos de natureza não patrimonial, como a legalidade, a moralidade, impessoalidade, publicidade e a eficiência (CF/88, art. 37, caput). Ato praticado ao arrepio da Lei (CF/88, art. 37, II) Deve ser considerado ímprobo, uma vez que violador do princípio da legalidade. Incidência da Lei 8.429, arts. 11, I e 21, I. 4. Embargos infringentes providos. Maioria. (TJPR – Proc. 0150125-9/01 – (4321) – Foz do Iguaçu – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira – DJPR 24.06.2005)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA POR DANO OU LESÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO CUMULADA COM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE PERDA DO CARGO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E SEUS CONSECTÁRIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 A PREFEITOS E VEREADORES. VIABILIDADE. Não há que se falar em cerceamento de defesa porque a prova documental é suficiente para demonstrar os ilícitos praticados pelos agentes públicos As provas deduzidas são suficientes para inculcar a situação fática aos imputados e, em especial, a inexistência de cautelas inerentes à realização do empreendimento e a omissão injustificável da prévia licença ambiental da CETESB para a realização da Usina, sem dizer que a escolha do local foi totalmente inadequada para os fins propostos. III. Embargos rejeitados. ". (TJSP; EDcl



**Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais**

670.903.5/3-01; Ac. 3369371; Marília; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Guerrieri Rezende; Julg. 24/11/2008; DJESP 25/03/2009)

Especificamente sobre ato de **improbidade administrativa lesivo ao patrimônio cultural**, destaca-se a seguinte decisão do TJMG:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A Lei nº 8.429/92 é aplicável tanto aos funcionários públicos quanto aos agentes políticos.- Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público. - Presente a demonstração da má-fé por ato do agente administrativo é procedente a sua condenação por improbidade administrativa. - (TJMG; APCV 1.0461.04.016183-2/004(1); Ouro Preto; Sétima Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Wander Marotta; Julg. 27/05/2008; DJEMG 08/08/2008)

Do voto do eminente Desembargador Wander Marotta, colhe-se:

Ouro Preto é patrimônio mundial da humanidade e, como gosta de dizer o Ministro Marco Aurélio, relativamente à democracia, isto tem um preço e, no caso, o preço a ser pago pela cidade é abster-se da realização, neste patrimônio, de qualquer atividade que possa, só pela sua realização, causar dano que vá afetar a integridade das construções e, até mesmo, do patrimônio chamado imaterial que ali possa existir.

Fica patente, dessa forma, que os dois primeiros réus praticaram atos de improbidade administrativa na modalidade que causa prejuízo ao erário e contra os princípios básicos da Administração Pública, ao agir dolosamente, com má-fé, contra os ditames legais que os obrigavam a lidar com as competências e atribuições a seu encargo em estrita obediência à finalidade precípua de proteção ao patrimônio cultural.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Estadual:

- 1)** O processamento da ação ora proposta sob o rito da lei de improbidade administrativa, com a notificação dos requeridos para, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, caso queiram, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, com documentos e/ou justificações;
- 2)** A intimação do Município de Oliveira para os fins do art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92
- 3)** Após a manifestação dos requeridos, que seja recebida a inicial, em sua integralidade, citando os requeridos para, no prazo legal, caso assim pretendam, contestarem os termos desta ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- 4)** A condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa acima descritos, aplicando-se, cumulativamente, as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário) em *quantum* a ser fixado por V. Exa, obedecidos os parâmetros legais.
- 5)** A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos a serem destinados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos⁸.

⁸ ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. RECURSO ESPECIAL Nº 962.530 – SC (2007/0140120-9) Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j 17 de fevereiro de 2009.



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Oliveira
Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

O autor provará os fatos acima articulados por todos os modos probatórios em direito admitidos, incluindo pericial, documental, testemunhal, por depoimento pessoal, entre outros, caso necessário complementar a prova documental produzida e encartada com a presente.

Finalmente, observando-se que os autores estão isentos de recolher custas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85, atribui à causa para os fins legais - não obstante inestimável - o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010.

TADEU DE ALMEIDA PERES

Promotor de Justiça

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
do Estado de Minas Gerais